



**Comissão Mista de Reavaliação de Informações**  
**131ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 161/2024/CMRI/CC/PR

NUP: **00106.018611/2023-21**  
Órgão: **CGU – Controladoria-Geral da União**  
Requerente: **E.A.Z.**

#### **Resumo do Pedido**

O Requerente informou ter recebido mensagem da Ouvidoria-Geral da União fazendo referência a sua manifestação acerca de suposta conduta irregular de agentes da Embrapa em sindicância e lide trabalhista. Na referida mensagem, a OGU informou que, dada a natureza do assunto, a manifestação foi direcionada à Corregedoria-Geral da União, lhes tendo sido comunicada a autuação do processo SUPER 00106.016530/2023-96, haja vista a necessidade de melhor exame do caso, com o objetivo de verificar se há elementos que corroborem o alegado e de propor os encaminhamentos pertinentes. Com isso, o Requerente afirmou que, desde essa mensagem, não consegue mais saber o que aconteceu com a denúncia e, nesse sentido, perguntou como pode acessar o processo mencionado e acompanhar o andamento.

#### **Resposta do órgão requerido**

O Órgão esclareceu que solicitação de informação sobre processos deve ser realizada via “Pedido de Acesso à informação”, mesmo canal utilizado no presente caso. Sobre o andamento do processo nº 00106.016530/2023-96, informou que este foi arquivado e, para a ciência das razões do arquivamento, encaminhou a Nota Técnica nº 2652/2023/COAC/DICOR/CRG, aprovada pelo Despacho COAC de 14/08/2023, observando a restrição de acesso a dados pessoais, nos termos dos arts. 114 e 115 da Portaria Normativa CGU nº 27/2022, ressaltando ainda as responsabilidades em caso de uso indevido das informações, nos termos do §2º art. 31 da Lei nº 12.527/2011 c/c §2º art. 61 Decreto nº 7.724/2012. No documento anexado, consta que, ante a falta de evidências da ocorrência de infrações administrativas, não se vislumbra a possibilidade de instauração de procedimento apuratório. Com isso, o documento conclui com a recomendação de arquivamento.

#### **Recurso em 1ª instância**

O Requerente afirmou ter havido omissão de manifestação sobre suposta infração do artigo 305 do Código Penal pela supressão da Portaria 475/2009 na Nota Técnica 2652/2023/COAC/DICOR/CGR, documento enviado pelo Órgão na resposta inicial. Afirmou que houve materialidade delitiva e autoria demonstrada e comprovada, sendo um caso concreto o dolo do agente. Anexou quatro arquivos: a Deliberação nº 11, de 13 de agosto de 2007 da Embrapa, um pedido de reabertura da investigação criminal do Processo 00106.016530/2023-96, os autos do processo judicial nº 2009.70.00.010073-5 e o Código de Ética da Embrapa.

### **Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância**

O Órgão respondeu que o recurso de 1ª instância trata de insatisfação do Requerente em relação ao arquivamento do processo nº 00106.016530/2023-96, entretanto, a solicitação realizada no pedido inicial, qual seja, o andamento do Processo referido, foi atendida quando foi informado o arquivamento do processo. O Órgão esclareceu que a questão posta pelo cidadão já foi analisada na Corregedoria-Geral da União, não havendo nada mais a tratar do assunto e enviou, como complemento, a Nota Informativa nº 906/2023/COAC/DICOR/CRG, de 31/08/2023, aprovada pela Chefe da Divisão de Admissibilidade Correcional da Corregedoria-Geral da União, que trata acerca dos argumentos contra o arquivamento trazidos pelo peticionante neste recurso. Ante o exposto, considerando que o recurso formulado não trata do solicitado no pedido inicial e tendo em vista que a informação solicitada foi fornecida, o Órgão conheceu e indeferiu o recurso.

### **Recurso em 2ª instância**

O Requerente afirmou que a NT 906/2023 confirma o que a NT 2652/2023 já tinha feito, ou seja, que de fato houve um Mandado de Segurança da Justiça que tratou do Procedimento Administrativo Disciplinar no Parecer AJU 30541/2008 e da Sindicância da Portaria 475/2009, o MS 2016-2009-029-09-00-5. Argumentou que também confirma o caráter da impessoalidade com que está sendo tratado o pesquisador da Embrapa nesse caso, seja por ter sido objeto de uma manifestação opinativa unilateral (Parecer AJU 30541/2008) e de uma sindicância (Portaria 475/2009), sendo que um dos dois documentos foi produzido de forma ilegal. Considerou que os dois não podem existir ao mesmo tempo, pois um se contrapõe ao outro: em termos administrativos e de conteúdo e que o Parecer AJU 30541/2008 não é um procedimento administrativo porque a Embrapa não faz tal procedimento, então a portaria 475/2009 deve ser ilegal, porque instaura uma comissão de sindicância de um procedimento administrativo. Analisou que, se vai se admitir que ambos os documentos são legais e emanados da Empresa, então um dos dois tem um conteúdo que representa falsidade ideológica, pois apresentam resultados diametralmente opostos e, no seu conjunto, demonstram que havia um esforço nada impessoal para punir o pesquisador, seja por meio de procedimento administrativo ou não, sendo que o importante era aplicar punição de demissão de alguma maneira. Concluiu afirmando que essa não é uma prática leal ou impessoal e anexou o Manual de Direito Disciplinar para Empresas Estatais da Controladoria-Geral da União.

### **Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância**

O Órgão não conheceu do recurso, visto que constatou não ter ocorrido negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade disposto no art. 16, da Lei nº 12.527/2011, visto que foram prestados os esclarecimentos sobre o arquivamento do processo nº 00106.016530/2023-96, bem como as razões do arquivamento, por meio da NOTA TÉCNICA nº 2652/2023/COAC/DICOR/CRG, aprovada pelo DESPACHO COAC de 14/08/2023. Desse modo, afirmou que o pedido foi atendido, pois a informação solicitada foi entregue ao requerente, não sendo aplicável ao caso o teor do art. 16, inciso I da Lei nº 12.527.2011, requisito para interposição de recurso. Acrescentou que os apontamentos encaminhados no recurso de 2ª instância possuem teor de reclamação, devido a não concordância com o arquivamento do processo nº 00106.016530/2023-96 e, assim, esclareceu que demandas dessa natureza não estão no escopo dos art. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011. Indicou a consulta da Cartilha de Acesso à Informação na Administração Pública Federal para melhor entendimento da questão e informou ao Requerente que, caso deseje realizar a referida manifestação, poderá fazê-lo por meio do link <https://falabr.cgu.gov.br/publico/Manifestacao/SelecionarTipoManifestacao.aspx?ReturnUrl=%2f>, com a opção pertinente, pois possui canal próprio para ser tratada, por meio da Ouvidoria do órgão ou entidade competente sobre o assunto. Por fim, compartilhou o Manual de Processo Administrativo Disciplinar ([https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/68219/10/Manual\\_PAD%20\\_2022%20%281%29.pdf](https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/68219/10/Manual_PAD%20_2022%20%281%29.pdf)), no qual é possível obter informações relevantes sobre a questão abordada.

#### **Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)**

Não se aplica.

#### **Análise da CGU**

Não se aplica.

#### **Decisão da CGU**

Não se aplica.

#### **Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)**

O Requerente afirmou que as informações solicitadas não foram prestadas novamente. Considerou que a CGU tem se limitado a repetir trechos de um processo trabalhista, porém, a questão é um desvio de conduta de agentes públicos, que ocultaram documento e produziram outro documento com falsidade ideológica. Informou que a opinião da CGU é relevante, entretanto, o que busca é o acesso à informação que serviu de base para as manifestações, afirmando repetir suas solicitações enumeradas a seguir: 1. Que a CGU e/ou Embrapa e/ ou MPF apresente o documento da oitiva do pesquisador Ederson Augusto Zanetti, que ela mesma afirma que ocorreu, antes ou depois da elaboração do Parecer AJU 30541/2008, com a descrição por escrito da referida oitiva, seu local e os participantes. 2. Que a CGU e/ou Embrapa e/ ou MPF se manifeste sobre a ocultação da Portaria 475/2009, que somente foi entregue em janeiro de 2023, após coerção da própria CGU 3. Que a CGU e/ou Embrapa e/ ou MPF apure a ocultação do documento portaria 475/2009 pela Embrapa, que somente foi revelado em janeiro de 2023 4. Que a CGU e/ou Embrapa e/ ou MPF apure a ocultação do MS 2016-2009-029-02-00-5 pela Embrapa, na lide trabalhista 001098-32.2011.5.09.0657 5. Que a CGU e/ou Embrapa e/ ou MPF apure a apresentação pela Embrapa, na lide trabalhista 001098-32.2011.5.09.0657 do Parecer AJU 30541/2008, ocultado o mandado judicial do MS 2016-2009-029-02-00-5 6. Que a CGU e/ou Embrapa e/ ou MPF apure a apresentação pela AJU Embrapa, para o presidente da Embrapa, do Parecer AJU 30541/2008, ocultado o mandado judicial do MS 2016-2009-029-02-00-5 7. Que a CGU e/ou Embrapa e/ ou MPF se manifeste sobre a existência de uma norma interna da Embrapa, o Código de Ética, que exige a implantação de procedimento administrativo disciplinar para punição de empregado da empresa bem como sobre a decisão no mandado judicial MS 2016-2009-029-02-00-5 que mandou instaurar o referido PAD 8. Que a CGU e/ou Embrapa e/ ou MPF se manifeste sobre a existência da Deliberação nº 11/2007, que determina as atribuições da AJU Embrapa, excluindo a elaboração de documento opinativo unilateral 9. Que a CGU e/ou Embrapa e/ ou MPF se manifeste sobre a existência da Deliberação nº 11/2007, que determina que a AJU Embrapa somente pode emitir Parecer Jurídico sobre Empregado depois da manifestação da comissão de Sindicância 10. Que a CGU e/ou Embrapa e/ ou MPF apresente as provas, na forma da Lei, de que o presidente da Embrapa teve acesso aos documentos da Portaria 475/2009, antes de tomar a decisão sobre a demissão do empregado 11. Que a CGU e/ou Embrapa e/ ou MPF apresente, na forma da Lei, as provas de que a Embrapa converteu o Parecer AJU 30541/2008 de Procedimento Administrativo Disciplinar para Documento Opinativo Unilateral. 12. Que a CGU e/ou Embrapa e/ ou MPF apresente, na forma da Lei, as provas de que a Embrapa informou a justiça trabalhista, e aos órgãos da administração pública, que o Parecer AJU 30541/2008 trata-se, na verdade, de um documento opinativo unilateral, e que não poderia jamais ser admitido como procedimento administrativo disciplinar, como consta do seu título 13. Que a CGU e/ou Embrapa e/ ou MPF apresente, na forma da Lei, a parte do texto do Parecer AJU 30541/2008, que contém a afirmação de que o documento se trata de um Documento Opinativo Unilateral 14. Que a CGU e/ou Embrapa e/ ou MPF apresente, na forma da Lei, o documento de protocolo da Embrapa, no processo trabalhista, ou em qualquer órgão oficial, transformando ou aditando o Parecer AJU 30541/2008, para declarar que se trata, na verdade, de documento opinativo unilateral.

### **Admissibilidade do recurso à CMRI**

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, verifica-se que o requisito de cabimento não foi atendido por apresentar inovação recursal, nos termos da Súmula CMRI nº 02/2015 e, além disso, apresentar teor de consulta, denúncia e solicitação de providência, o que está fora do escopo do direito de acesso à informação.

### **Análise da CMRI**

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, da análise dos autos, constata-se que o pedido inicial do Requerente, sobre como pode acessar o processo mencionado e acompanhar o andamento, foi respondido pelo Órgão ao informar que este encontra-se arquivado e ainda encaminhar Nota Técnica com as razões do arquivamento, portanto, não foi identificada negativa de acesso à informação. Salienta-se que o Órgão conheceu do recurso e indeferiu na 1ª instância e não conheceu do recurso na 2ª instância, entretanto, uma vez constatada se tratar de manifestação de ouvidoria, na 1ª instância o recurso não deveria ter sido conhecido, visto que não se caracterizava como uma demanda da Lei de Acesso à Informação. Especificamente sobre o recurso de 4ª instância, o Requerente afirmou que as informações solicitadas não foram prestadas e que estava repetindo suas perguntas, entretanto, conforme pode se verificar nos autos do presente pedido, foi a primeira vez que tais questionamentos foram apresentados. Desse modo, constata-se que tais pedidos constituem matéria estranha ao que foi apresentado inicialmente, não tendo sido admitidos em nenhuma das instâncias anteriores. Conforme a Súmula CMRI nº 2, de 2015, cabe o conhecimento da inovação tão somente se delas tiverem conhecido as instâncias prévias. Portanto, considerando que a CGU não teve acesso as novas solicitações apresentadas, não é cabível à presente instância conhecer deste recurso, visto que é objeto alheio à demanda originária. Esclarece-se que os quesitos que configuram inovação poderiam ser apresentados por meio de um novo pedido de acesso à informação, contudo, no caso em tela, observa-se que as perguntas de nº 2, 7, 8 e 9 constituem manifestações com teor de consulta e as perguntas de nº 1, 3, 4, 5, 6, 10, 11, 12, 13 e 14 solicitam apuração ou apresentação de provas, caracterizando denúncia e solicitação de providências ao Poder Público. Em todos estes casos, tais solicitações configuram demandas de ouvidoria, que estão fora do escopo da Lei de Acesso à Informação, nos termos dos arts. 4º, e 7º, da referida Lei e, portanto, não podem ser tratadas por meio do canal de acesso à informação. O tratamento deste tipo de manifestação é feito pelas Ouvidorias dos órgãos públicos sob a égide da Lei nº 13.460, de 2017, visto que tais unidades possuem competência para receber, examinar e encaminhar essas manifestações. Assim, sugere-se que o Requerente direcione tais questionamentos ao canal adequado, visto que não constituem pedidos de acesso à informação.

## Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, em razão de configurar inovação recursal, não conhecida por instância anterior e, portanto, não cabível de conhecimento, nos termos da Súmula CMRI nº 2, de 2015; e ainda porque a peça recursal consiste em consulta e solicitação de providências, que estão fora do escopo do direito ao acesso à informação, com fundamento nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 09/04/2024, às 21:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 10/04/2024, às 09:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 10/04/2024, às 11:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 10/04/2024, às 18:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 12/04/2024, às 19:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda, Assessor(a) Especial**, em 15/04/2024, às 09:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 15/04/2024, às 21:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5086644** e o código CRC **AC712B93** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)